

Belo Horizonte, 9 de abril de 2012

Ao

Conselho de Administração do IEF

Senhores Conselheiros

Ref.: Auto de Infração 357201-9/A de Eduardo Uchoa Costa, deferido parcialmente em primeira instância.

Inicialmente vamos atacar aspectos outros da autuação, onde ficará demonstrado que o autuado não pode acatar a decisão da CORAD/SEDE/IEF sob pena de renegar todo um passado, do qual muito se orgulha.

A propriedade onde ocorreu o incêndio é parte de um todo patrimônio familiar deixado pelo seu finado pai Osvaldo Costa, um senhor além de sua época que sempre conceituou as floresta de maneira ordeira e ambientalmente correta, deixando o legado de vários trabalhos publicados sobre o cerrado mineiro. A fazenda em questão é uma referência no município de João Pinheiro e os herdeiros sempre primaram por uma ocupação correta e exploração econômica dentro dos primados da lei.

E para que não se fique somente em palavras, vamos transcrever o parecer do Meritíssimo Juiz José Henrique Malmann, no processo sobre crime ambiental, defendido pelo autuado.

São suas as palavras:

"No que tange à autoria delitiva, entretanto, não restou comprovada nos autos após instrução criminal. Todas as pessoas ouvidas sob o crivo do contraditório apresentam versões coerentes e lógicas dos fatos, sem contradições aparentes. Neste sentido inclusive, foram as declarações dos acusados.

Do apurado não foi possível extrair, com robustez necessária, a responsabilidade direta ou indireta dos acusados (grifamos) perante a queimada realizada em áreas de suas propriedades,

já que a extensão de terras encontrava-se arrendada para pessoas jurídicas denominadas "Gerdau" e "Plantar".

As provas produzidas não permitem afirmar pela responsabilidade dos acusados frente à queimada.

Inexiste nos autos indicativos mínimos de que houvesse qualquer ordem emanada por estes ou, muito menos ainda, que contribuíram ativamente para a realização do dano.

Assim, não podendo se valer da análise objetiva de responsabilização penal, fora as hipóteses em que a omissão seja penalmente relevante o que não parece o caso, a absolvição é medida que se impõe".

Em adição ao declarado estamos juntando ao presente um Diploma de Produtor Rural Modelo Em Conservação da Natureza outorgado a Eduardo Uchoa Costa em 1993, época em que ainda o licenciamento ambiental engatinhava.

Para melhor situar o pedido de reconsideração solicitamos da CORAD uma cópia de inteiro teor do julgamento do auto.

Recebemos um Relatório de Análise Administrativa assinado pela estagiária **Mayara Moreira Guimarães**. Este relatório em conclusão decide pelo deferimento parcial fixando o valor a multa em R\$30.800,00.

Este relatório não pode prosperar por faltar-lhe embasamento legal e deve ser declarado nulo de direito.

A CORAD é um colegiado com representação de técnicos do IEF, membros da Polícia Militar Ambiental e da Sociedade Civil Organizada, conforme estabelece a Lei 14.309/2002. A CORAD tem um Regimento Interno, que define os procedimentos de julgamento dos recursos administrativos.

Todo recurso deve ser analisado por um relator que encaminha seu parecer ao revisor e que, quando da reunião do pleno, faz-se a votação, acatando ou não o recurso. Depois do julgamento pelo pleno é necessário que o processo seja encaminhado do Diretor Geral para homologação e posterior publicação. **Nenhum dos aspectos deste ritual foi seguido pela ilustre relatora, o que torna seu ato indevido e ilegal.**

Além de todos estes aspectos, o relatório ainda contém inconsistências relevantes que o impede de prosperar. A uma – fala a relatora que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de um boletim de ocorrência, conseqüentemente sem uma observação objetiva do fato; a duas – fala de certo Laudo Pericial assinado por Engenheiro do Instituto Estadual de Florestas. **Qual**

engenheiro? Laudo sem responsável não tem validade; a três – a falta de homologação do relatório impede o processo de prosperar; a quatro – a assinatura do Sr. Chefe de Gabinete não é o suficiente para considerar homologado o parecer, porque como reza a Lei 14.184 :

Art. 44 Não podem ser objeto de delegação:

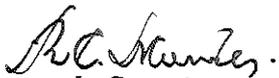
I a edição de ato de caráter normativo;

II a decisão de recurso;

III a matéria de competência exclusiva da autoridade delegante.

A cinco – o que mais incomoda o atuado é o fato de o fogo ocorrer exatamente no dia em que uma equipe da SUPRAN de Unai comparecia á área para efeito de licenciamento ambiental. Qual fazendeiro coloca fogo em pastagem plantada no exato momento de uma seca inclemente que afetava toda a região?

Em face todo o exposto pede-se o arquivamento do Auto de Infração em referência


Raymundo Coura Mendes,